

— além disso, condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão não ter dado início a um procedimento formal de investigação ao decidir, erradamente, que a medida de auxílio de Estado não suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno.
 - No âmbito deste fundamento, as recorrentes alegam, em primeiro lugar, que a medida de auxílio de Estado não é adequada para prosseguir o seu objetivo, que consiste em sanar uma perturbação grave da economia neerlandesa, mediante a compensação dos custos fixos das empresas que tenham sofrido uma perda do volume de negócios de 30 % em resultado da pandemia de COVID-19 e das medidas governamentais impostas subsequentemente. Na opinião das recorrentes, o montante máximo do auxílio é inadequado para alcançar o objetivo prosseguido pela medida de auxílio de Estado. O auxílio de Estado concede um montante máximo de 600 000 euros às grandes empresas. Este montante é insuficiente para sanar uma perturbação grave da economia neerlandesa, assegurando que as empresas permanecem economicamente viáveis. Em especial, no que se refere às grandes empresas, como é o caso das recorrentes, o montante de 600 000 euros não é suficiente para responder eficazmente à perda do volume de negócios sofrida em resultado da pandemia de COVID-19.
 - Em segundo lugar, as recorrentes sustentam que a medida de auxílio de Estado é desproporcionada. O regime atual vai além do que é necessário para prevenir faltas de liquidez incorridas pelas pequenas e médias empresas (PME) e suportar os seus custos fixos. Com efeito, o montante desproporcionado concedido às PME permite que sejam mais competitivas, uma vez que não estão limitadas pelos seus custos fixos. Além disso, as PME que receberam auxílios não estão obrigadas, ao contrário das recorrentes, a recorrer ⁽¹⁾ a capital próprio para se manterem competitivas. As recorrentes recebem um montante máximo de 600 000 euros para dar continuidade à exploração de trinta e três hotéis. Por seu turno, as PME são elegíveis para receber sensivelmente o mesmo montante de auxílio para fazer face à falta de liquidez de apenas um hotel de pequena/média dimensão.
2. Segundo fundamento, relativo a lacunas processuais por parte da Comissão, na medida em que a decisão impugnada padece de fundamentação insuficiente.
 - O segundo fundamento de anulação diz respeito a falhas processuais que viciam a decisão impugnada. Segundo as recorrentes, a decisão não está suficientemente fundamentada, na medida em que não aborda (a justificação) (d) a diferença desproporcionada entre o montante máximo do auxílio concedido às PME e o do auxílio concedido às grandes empresas independentemente da sua forma. Não aborda igualmente o carácter adequado da medida em si ou o facto de as PME já terem sido elegíveis para receber auxílios ao abrigo de duas medidas de auxílio de Estado anteriores. Com a sua decisão, a Comissão também não permitiu às recorrentes certificarem-se das razões pelas quais esse auxílio de Estado foi considerado compatível com o mercado interno. Tal constitui uma violação do artigo 296.º TFUE.

⁽¹⁾ Nota editorial: o pedido refere-se à obrigação das empresas em causa de «consultarem» o seu capital próprio.

Recurso interposto em 25 de maio de 2021 — Muschaweck/EUIPO — Conze (UM)

(Processo T-293/21)

(2021/C 278/91)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Ulrike Muschaweck (Munique, Alemanha) (representante: C. Konle, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Joachim Conze (Munique)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: A outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca nominativa da União Europeia UM — Marca da União Europeia n.º 9 305 731

Tramitação no EUIPO: Processo de anulação

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 15 de março de 2021, no processo R 2260/2019-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão impugnada e a Decisão da Divisão de Anulação do EUIPO de 6 de agosto de 2019, na parte em que declara que a marca da União n.º 9 305 731 continua registada relativamente aos restantes serviços, nomeadamente:

Classe 44: Serviços médicos no domínio da hernioplastia;

— Deferir totalmente o pedido de declaração de extinção da marca da União n.º 9 305 731;

— Declarar a extinção da marca da União n.º 9 305 731, com efeitos a partir de 20 de junho de 2017, relativamente a todos os produtos e serviços, nomeadamente:

Classe 10: Instrumentos e aparelhos cirúrgicos para uso médico, dentário e veterinário, membros artificiais, olhos e dentes; artigos ortopédicos; material de sutura cirúrgica.

Classe 41: Educação e entretenimento; formação; serviços de divertimento; Atividades desportivas e culturais; todos os serviços médicos acima mencionados;

Classe 42: Serviços de ciência e tecnologia e pesquisa no domínio científico e serviços de *design* relacionados; serviços de análises e pesquisas industriais; Conceção e desenvolvimento de *hardware* e *software* informático; todos os serviços médicos acima mencionados.

Classe 44: Serviços médicos e veterinários; cuidados de higiene e de beleza para seres humanos e animais; serviços de agricultura, horticultura ou silvicultura;

— Condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamentos invocados

— Erro de direito formal da decisão impugnada: falta de representação efetiva da parte contrária; apresentação extemporânea pelo titular da marca;

— Erro de direito material da decisão impugnada: falta de consentimento da titular da marca original para o uso da marca; falta de uso real da marca da União UM; uso da marca da União UM com a indicação complementar «Dr Muschaweck».

Recurso interposto em 24 de maio de 2021 — Joules/EUIPO — Star Gold (Jules Gents)

(Processo T-294/21)

(2021/C 278/92)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Joules Ltd (Market Harborough, Reino Unido) (representante: P. Martini-Berthon, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Star Gold GmbH (Pforzheim, Alemanha)